



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 1049/2001:

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso exclusivo dos agentes de fiscalização do Instituto da Comunicação Social (ICS) 5708

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1050/2001:

Aprova o novo modelo da cédula militar, a ser entregue ao cidadão no acto do recenseamento militar 5708

Portaria n.º 1051/2001:

Aprova os modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM). Revoga a Portaria n.º 153/89, de 9 de Março 5709

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social

Portaria n.º 1052/2001:

Fixa, para vigorar em 2001, os preços máximos de aquisição, por tipologia e consoante as zonas do País, de fogos destinados aos programas municipais de realojamento e ao Programa Especial de Realojamento (PER) 5712

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1053/2001:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação dos Administradores dos Tribunais e o Estatuto dos Formandos .. 5713

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1054/2001:

Define as regras a que deve obedecer a constituição e atribuição de reserva nacional no sector do leite. Revoga a Portaria n.º 684/2000, de 30 de Agosto 5715

Ministério da Educação

Portaria n.º 1055/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado na Universidade Moderna em Lisboa 5717

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 1056/2001:

Mantém em vigor, até 30 de Junho de 2001, o disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho (define medidas especiais de protecção no desemprego, destinadas aos trabalhadores provenientes de empresas do sector têxtil situadas nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e do Retaxo, no concelho de Castelo Branco) 5719

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

Cartão de identificação

Portaria n.º 1049/2001

de 3 de Setembro

Considerando que no âmbito das suas atribuições compete ao Instituto da Comunicação Social assegurar a fiscalização do cumprimento da lei no exercício das actividades de radiodifusão sonora e televisiva e de edição de publicações periódicas;

Considerando que nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/99, de 22 de Abril, compete ao Instituto da Comunicação Social (ICS) assegurar a correcta aplicação dos incentivos atribuídos pelo Estado ao sector;

Considerando que tais competências foram atribuídas à Divisão de Fiscalização do Departamento de Meios de Comunicação Social do ICS;

Considerando que tais competências devem ser exercidas com a inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos detentores dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da eficácia das acções de fiscalização;

Verifica-se a necessidade de aprovar um modelo de cartão de identificação a utilizar pelos agentes de fiscalização do ICS cujas funções impliquem o exercício de poderes de inspecção.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/97, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/99, de 11 de Março, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação, constante do anexo à presente portaria, para uso exclusivo dos agentes de fiscalização do ICS.

2.º O cartão é assinado pelo presidente do ICS e autenticado com o selo branco do Instituto, de modo que este marque o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

3.º O cartão é de cor branca, de dimensões 105 mm x 75 mm, letras de cor preta, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

4.º A fotografia a utilizar no cartão é do tipo passe e a cores.

5.º Do cartão consta a data de emissão e no seu verso é discriminado o poder que a lei confere ao seu titular.

6.º O cartão será substituído sempre que sejam alterados os elementos dele constantes e deverá ser devolvido pelo seu titular quando cessar ou suspender funções ou quando a sua situação funcional seja alterada.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*, em 20 de Agosto de 2001.

Anverso

a) b)

INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Nome _____

Serviço _____

Emitido em ____/____/____

Portaria nº _____

O Presidente do ICS

a) Verde
b) Vermelho

Verso

Nos termos da legislação em vigor, o portador deste cartão está designado para o exercício de funções de fiscalização.

DECRETO-LEI Nº 34/97, DE 31 DE JANEIRO

Artigo 11.º n.º 1 - Ao Departamento de Meios de Comunicação Social, compete:

1.º Exercer pelo próprio cumprimento de lei por parte das entidades que exercem as actividades de radiodifusão sonora e televisiva e de edição de publicações periódicas, bem como das beneficiárias de incentivos do Estado ao sector.

DECRETO-LEI Nº 136/99, DE 22 DE ABRIL

Artigo 45.º n.º 1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelos entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como facilitar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade, presumindo-se, em caso de recusa, o incumprimento das condições legais de que depende a atribuição do incentivo.

DECRETO-LEI Nº 65/99, DE 11 DE MARÇO

Artigo 13.º n.º 1 - Os agentes económicos envolvidos no processo de edição, distribuição, transporte e venda das publicações sujeitas ao regime previsto no presente diploma podem ser objecto das acções de fiscalização consideradas necessárias à sua correcta aplicação.

n.º 2 - As entidades referidas no n.º 1 devem facilitar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários à sua actividade, incluindo, no caso dos editores de publicações periódicas, os que provêm a existência de assinantes.

ICS

Assinatura do titular

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1050/2001

de 3 de Setembro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, determina a aprovação da cédula militar.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovada a cédula militar, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A cédula militar é emitida e autenticada pelo Exército, tem forma rectangular, é desdobrável, sendo impressa em ambas as faces a preto sobre campo de cor branca.

3.º Os averbamentos a inserir na cédula militar competem ao Exército e, posteriormente, ao ramo em que o cidadão vier a ser incorporado.

4.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, poderá ser emitida uma nova via, de que se fará referência expressa na cédula militar.

5.º É revogada a Portaria n.º 767/94, de 25 de Agosto.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 16 de Agosto de 2001.

ANEXO

1. IDENTIFICAÇÃO NOME COMPLETO FREGUESIA - NATURALIDADE - CONCELHO NOME DO PAI NOME DA MÃE DATA DE NASCIMENTO	2. RECENSEAMENTO Nº DE RECENSEAMENTO NM AUTENTICAÇÃO O Chefe do Centro de Recrutamento e Mobilização Data: (Data Branca)	3. DIA DA DEFESA NACIONAL <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%;">VERBA</th> <th style="width: 50%;">AUTENTICAÇÃO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> </table> 4. CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO COSel da <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%;">RESULTADO</th> <th style="width: 50%;">AUTENTICAÇÃO</th> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="height: 30px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> </table> 5. SITUAÇÃO MILITAR <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%;">VERBA</th> <th style="width: 50%;">AUTENTICAÇÃO</th> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">ALISTADO EM</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">NA RESERVA DE RECRUTAMENTO</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">dos termos da alínea de 1.ª</td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">do Art.º de RLSM</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">INCOOP. EM</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">NO RANGO</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">NA UNIDADE</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">COM O Nº</td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">RESERVA DE DISPONIBILIDADE</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">NM</td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="font-size: x-small;">DE</td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> </table>	VERBA	AUTENTICAÇÃO		Data:	RESULTADO	AUTENTICAÇÃO		Data:		Data:	VERBA	AUTENTICAÇÃO	ALISTADO EM		NA RESERVA DE RECRUTAMENTO		dos termos da alínea de 1.ª	Data:	do Art.º de RLSM		INCOOP. EM		NO RANGO		NA UNIDADE		COM O Nº	Data:	RESERVA DE DISPONIBILIDADE		NM	Data:	DE	Data:
VERBA	AUTENTICAÇÃO																																			
	Data:																																			
RESULTADO	AUTENTICAÇÃO																																			
	Data:																																			
	Data:																																			
VERBA	AUTENTICAÇÃO																																			
ALISTADO EM																																				
NA RESERVA DE RECRUTAMENTO																																				
dos termos da alínea de 1.ª	Data:																																			
do Art.º de RLSM																																				
INCOOP. EM																																				
NO RANGO																																				
NA UNIDADE																																				
COM O Nº	Data:																																			
RESERVA DE DISPONIBILIDADE																																				
NM	Data:																																			
DE	Data:																																			
6. OUTROS AVERBAMENTOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%;">VERBA</th> <th style="width: 50%;">AUTENTICAÇÃO</th> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td style="text-align: center; font-size: x-small;">Data:</td> </tr> </table>	VERBA	AUTENTICAÇÃO		Data:		Data:		Data:		Data:		Data:	OBRIGAÇÕES MILITARES Os cidadãos portugueses estão sujeitos a obrigações militares desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 35 anos de idade. A comparecência ao Dia da Defesa Nacional constitui um dever de todos os cidadãos, podendo ocorrer a partir do 1.º dia do ano em que completam a idade de 18 anos e enquanto a mantiverem. Os cidadãos convocados para o Dia da Defesa Nacional deverão ser portadores de Bilhete de Identidade e Cédula Militar. Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e reserva de disponibilidade podem excepcionalmente ser chamados a cumprir serviço efectivo nas modalidades de convocação e mobilização. Os cidadãos na reserva de recrutamento comunicam ao Exército, pessoalmente ou através de carta registada, as alterações relativas à residência, habilitações literárias e estado civil. Caso se encontrem na reserva de disponibilidade efectuam a comunicação anterior ao ramo onde tenham prestado serviço.																							
VERBA	AUTENTICAÇÃO																																			
	Data:																																			
	Data:																																			
	Data:																																			
	Data:																																			
	Data:																																			
 S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL CÉDULA MILITAR Artigo 10.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM) (Postar a data)																																				

Nota: Não são incluídos dados relativos à Freguesia e Concelho de residência e BI, dado que na altura da elaboração da cédula são desconhecidos.

Portaria n.º 1051/2001

de 3 de Setembro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, determina a aprovação do boletim individual de recenseamento militar e da declaração individual de recenseamento militar.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM), a serem usados nas operações de recenseamento militar, que terão formato A4 (210 mm x 297 mm) e cujos modelos se publicam em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 153/89, de 2 de Março.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 16 de Agosto de 2001.

ANEXO I



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
BOLETIM INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR (BIRM)
RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE :

Órgão do Registo Civil recenseador - _____ 	Nº de Ordem _____ Nº Registo de Assento _____
[A PREENCHER COM LETRAS MAIUSCULAS PELO ÓRGÃO DO REGISTO CIVIL RECENSEADOR]	
1. NOME <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table>	
2. NATURALIDADE (se nascido no País) - Freguesia <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> - Concelho <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table> (Se nascido fora do País) - Posto Consular <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> - País <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table> - Nascido em Data: Ano <table border="1" style="width: 30px; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> Mês <table border="1" style="width: 30px; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> Dia <table border="1" style="width: 30px; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> Sexo(a) ☐ - Ano de transcrição do registo de nascimento <table border="1" style="width: 40px; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table>	
3. FILIAÇÃO - Nome do Pai <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table> - Nome da Mãe <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table>	
4. SOMENTE PARA CIDADÃOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO (A preencher pela Conservatória dos Registos Centrais) Naturalidade do Pai ou da Mãe se não houver registo do pai. (Assinar com X o caso aplicável) Pai ☐ Mãe ☐ - Freguesia <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table> - Concelho <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"></table> - Ano de transcrição do documento de naturalização <table border="1" style="width: 40px; height: 20px; margin-bottom: 5px;"></table>	
Localidade e Data: _____ de _____ de _____	
_____ (Assinatura do responsável do órgão de recenseamento, sob carimbo ou selo branco)	

(a) Escrever M ou F constante seja do sexo masculino ou feminino.

Para tratamento informático

Não dobrar

Para tratamiento Informático

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR (DIRM)
RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE _____

Órgão de Recrutamento Recenseador (a)	Nº de Ordem
DADOS REFERENTES AO CIDADÃO RECENSEADO (A preencher com letras maiúsculas pelo mancoço ou seu representante legal)	
1. NOME 	Códigos a preencher pela entidade militar Nº de identificação militar
2. NATURALIDADE - Freguesia - Concelho (Se nascido fora do País) - Posto Consular - País - Nascido em: Data: Ano Mês Dia Sexo(b) ☐ - BI ou Passaporte nº Data Ano Mês Dia (cortar o não aplicável) Emitido por: - Estado Civil (Assinalar com X o caso aplicável) Solteiro ☐ Casado ☐	
3. FILIAÇÃO - Nome do Pai - Nome da Mãe	
4. SOMENTE PARA CIDADÃOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO - Naturalidade do Pai - Freguesia - Concelho - Naturalidade da Mãe - Freguesia - Concelho	
5. RESIDÊNCIA ACTUAL (Define a freguesia e concelho de recenseamento) - Endereço - Cod Postal - Localidade - Freguesia - Concelho (Para residentes no estrangeiro) - Posto Consular - País	
6. SOMENTE PARA RESIDENTES NO ESTRANGEIRO - Desejo ser recenseado em Portugal em: - Freguesia - Concelho	
7. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS Localidade e Data: _____ de _____ de _____ (Assinatura do mancoço ou seu representante legal, sendo, neste caso, obrigatório o registo do nº do Bilhete de Identidade)	

(a) Câmara Municipal do Posto Consular (eventualmente CR ou Estabelecimento Civil referido nos Artº 11º e 12º do RL5M)

(b) Escrever M ou F consoante seja do sexo masculino ou feminino

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1052/2001

de 3 de Setembro

O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, estabelecem que os fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo dos respectivos regimes para realojamento de população residente em barracas ficam sujeitos a tipologias e preços máximos a fixar por portaria conjunta do Ministro das Finanças e, actualmente, do Ministro do Equipamento Social.

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, que criou o programa usualmente designado por PER Famílias, manda aplicar as tipologias e preços máximos estabelecidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, aos fogos a adquirir ao abrigo do respectivo regime.

Nesses termos, a Portaria n.º 1032/2000, de 27 de Outubro, fixou, em função das tipologias e das zonas do País, os preços máximos de aquisição dos fogos naqueles casos, para vigorarem em 2000. Importa, portanto, fixar os preços máximos para o ano de 2001.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados no quadro anexo I, para vigorar em 2001, os preços máximos de aquisição, por tipologia e consoante as zonas do País, de fogos destinados aos programas municipais de realojamento e ao Programa Especial de Realojamento (PER), desenvolvidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, respectivamente.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, as zonas do País são as constantes do quadro anexo II.

3.º Quando os fogos a adquirir pelos municípios estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respectivos preços de aquisição são os valores finais de venda desses fogos determinados nos termos do regime da habitação a custos controlados, sem prejuízo de nunca poderem exceder os limites máximos fixados na presente portaria.

4.º Em casos devidamente justificados, os municípios podem adquirir fogos de tipologia superior à T4 prevista no quadro anexo I, sendo o respectivo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção de 113 209\$, para a zona I, 109 130\$, para a zona II, e 104 679\$, para a zona III.

5.º Para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os preços máximos dos fogos são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores estabelecidos, por tipologia, para a zona I.

6.º O Ministro do Equipamento Social pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição pelos municípios de:

- a) Fogos cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem abaixo dos limites mínimos fixados para a correspondente tipologia, que terão como preço máximo o máximo fixado para a tipologia imediatamente inferior;
- b) Imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do Instituto Nacional de Habitação (INH), com referência aos valores do quadro anexo I e ao valor por metro quadrado de área bruta de construção estabelecido no n.º 4.º;
- c) Fogos por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria.

7.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, sempre que a área do fogo for superior à área máxima da tipologia imediatamente inferior, estabelecida nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, ao preço máximo do fogo acrescerá o valor resultante do produto dos metros quadrados em excesso pelo preço por metro quadrado fixado no n.º 4.º da presente portaria.

8.º O disposto para a alínea c) do n.º 6.º é igualmente aplicável nos casos de aquisições de fogos efectuadas ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, devendo, em qualquer caso, o pedido a apresentar para o efeito pelo agregado familiar ser objecto de parecer prévio favorável do INH.

9.º Nos casos da alínea c) do n.º 6.º e do n.º 8.º, o excesso verificado entre o preço de aquisição do fogo e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos do quadro anexo I não releva, em caso algum, para efeitos de determinação do montante de participações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, devendo ser suportado na sua totalidade pelo município ou pela família adquirente, conforme for o caso.

Em 9 de Agosto de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)				
	T0	T1	T2	T3	T4
Zona I	7 226	8 178	9 980	12 327	12 993
Zona II	6 964	7 881	9 620	11 883	12 537
Zona III	6 681	7 569	9 232	11 397	12 023

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1053/2001

de 3 de Setembro

No contexto das reformas da administração da justiça, foi criada uma nova profissão judicial para gestão dos tribunais judiciais de 1.ª instância, o administrador do tribunal.

O administrador do tribunal está concebido na lei como um coadjutor do presidente do tribunal para o exercício das respectivas competências em matéria administrativa, como instrumento de desconcentração de competências para os tribunais em matéria de gestão de instalações, equipamentos e gestão orçamental e ainda como um meio de fornecer aos mesmos tribunais resposta rápida e eficaz aos respectivos problemas quotidianos.

Tem, para o efeito, competências próprias, conferidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, que aprova o respectivo estatuto e pode ter, nos termos do diploma que criou a figura e nos do diploma agora referido, competências delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça e pelo conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

As competências referidas, a dependência hierárquica e funcional do juiz presidente, a direcção da actividade cometida à Direcção-Geral da Administração da Justiça e a avaliação do desempenho cometido ao Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça conferem ao administrador do tribunal, simultaneamente, um perfil de gestor, mediador e articulador entre vários operadores judiciários e de agente de modernização e de mudança organizacional nos tribunais, que tem por missão aí introduzir uma cultura de gestão e qualidade de serviço público.

Assim, os processos de recrutamento e formação profissional para as funções e o perfil complexo desta nova profissão judicial tornam-se condições do respectivo sucesso.

O Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, que aprovou o estatuto jurídico dos administradores dos tribunais, prevê, no n.º 4 do artigo 5.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho, que a selecção seja efectuada para frequência de um curso de formação profissional cuja avaliação e aproveitamento são condição de provimento no lugar de administrador do tribunal. O n.º 5 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 176/2000, na redacção do Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho, prevê ainda que o estatuto dos formandos e o regulamento da for-

mação dos administradores dos tribunais sejam regulamentados por portaria do Ministro da Justiça.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º O Regulamento do Curso de Formação dos Administradores dos Tribunais e o estatuto dos respectivos formandos são aprovados e publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 9 de Agosto de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DOS TRIBUNAIS E O ESTATUTO DOS FORMANDOS

I — Regulamento do Curso de Formação

CAPÍTULO I

Missão, objectivo e estrutura

Artigo 1.º

Curso de formação

A formação dos administradores dos tribunais é programada, desenvolvida e acompanhada sob o patrocínio do Instituto Nacional de Administração (INA), através de um curso de formação de administração dos tribunais (CFAT).

Artigo 2.º

Missão e objectivos

1 — O CFAT tem por missão formar e qualificar os técnicos com as habilitações e requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, com vista ao desempenho das funções de administrador do tribunal.

2 — Para prosseguir a sua missão, o CFAT tem os seguintes objectivos:

- Facultar formação inicial e estágio aos formandos recrutados por concurso externo, com vista a adquirir conhecimentos, aptidões e atitudes necessários ao exercício da função de administrador do tribunal;
- Sensibilizar os magistrados e funcionários judiciais, designadamente os que desempenham

funções em tribunais que, nesta fase, têm lugar de administrador criado, para que o desempenho dos administradores dos tribunais venha a ter sucesso;

- c) Desenvolver competências em formação na área da administração da justiça.

Artigo 3.º

Estrutura de gestão

1 — O CFAT desenvolve a sua actividade através de uma estrutura de gestão que integra a direcção do curso, o conselho directivo, os conselhos pedagógico e científico e o conselho de acompanhamento, nos termos de protocolo entre o Ministro da Justiça e o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — O conselho directivo elaborará um regulamento de funcionamento dos diversos órgãos da estrutura de gestão do CFAT.

CAPÍTULO II

A formação

Artigo 4.º

Duração e estrutura formativa do curso

1 — O CFAT tem a duração de seis meses e a seguinte estrutura formativa:

- a) Fase de formação inicial teórico-prática (três meses);
- b) Fase de estágio (dois meses);
- c) Fase de síntese do curso de formação (um mês).

2 — O início do CFAT ocorre logo que concluído o processo de recrutamento, em data a fixar pelo conselho directivo.

Artigo 5.º

Formação inicial

1 — A formação inicial tem uma duração aproximada de trezentas e sessenta horas, organizada em módulos.

2 — A formação inicial pretende transmitir os conhecimentos relativos a conceitos e princípios de enquadramento, designadamente nas disciplinas de organização judiciária, teoria das organizações, gestão da comunicação, gestão de recursos humanos, gestão de qualidade, gestão de atendimento, planeamento e controlo da gestão, gestão financeira e patrimonial, instalações e equipamentos, organização e sistemas, tecnologias de informação e comunicação para a justiça e noções de processo civil e processo penal.

3 — A definição do programa curricular da formação inicial do CFAT será da responsabilidade do conselho directivo, que o publicitará atempadamente.

Artigo 6.º

Estágio

1 — O estágio dos formandos é efectuado em tribunais judiciais de 1.ª instância, cabendo ao CFAT o seu acompanhamento e supervisão.

2 — Durante o estágio cada um dos formandos terá de efectuar um trabalho de estágio.

Artigo 7.º

Síntese

Na fase de síntese pretende-se, através do estudo e experiência relativo às fases anteriores de formação, preparar o formando para a assunção da função de administrador do tribunal.

Artigo 8.º

Avaliação da formação

1 — A avaliação da formação inicial é permanente, cumulativa e de método à escolha do formador em cada disciplina ou módulo de formação, sendo expressa em classificação numérica, numa escala de 20 valores.

2 — A avaliação do estágio terá em conta o desempenho dos formandos e o trabalho de estágio que cada um terá de efectuar.

3 — Para além da avaliação individual da formação específica de cada disciplina ou módulo de formação, o CFAT dispõe de uma grelha de avaliação comum a todas as disciplinas e ao estágio.

4 — O conselho directivo fixa, caso o entenda, a ponderação a atribuir à classificação em cada módulo da formação inicial, numa escala de 1 a 3.

5 — Na classificação final a avaliação da formação inicial pondera 70% e a avaliação do estágio 30%.

6 — Os formandos que obtenham no CFAT uma nota inferior a 10 não têm aproveitamento e são excluídos do curso.

7 — A classificação do recrutamento serve para graduar em lugares sucessivos os formandos que obtenham a mesma classificação no CFAT.

8 — Os formandos que faltem a mais de 10% do tempo de formação não têm aproveitamento e são excluídos do curso.

Artigo 9.º

Graduação

No final do CFAT os formandos são graduados pela ordem decrescente da sua classificação, calculada nos termos do artigo anterior, exercendo por essa ordem a preferência para a colocação nos tribunais onde esteja criado o lugar de administrador do tribunal.

Artigo 10.º

Avaliação do CFAT

O INA promove, nos termos a definir pelo conselho directivo, a avaliação do CFAT.

II — Estatuto dos Formandos

Artigo 11.º

Estatuto dos formandos

1 — Os candidatos seleccionados para o CFAT são remunerados nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho.

2 — Os candidatos que sejam funcionários públicos frequentam o CFAT em comissão de serviço extraordinária.

3 — Os formandos que sejam funcionários públicos mantêm todos os direitos e regalias da categoria de origem.

4 — Os formandos que não sejam funcionários públicos celebram contrato administrativo de provimento para a frequência do CFAT.

Artigo 12.º

Direitos e deveres do formando

1 — São direitos dos formandos:

- a) Receber a formação adequada ao desempenho necessário a um administrador do tribunal, em harmonia com os objectivos definidos no artigo 1.º, mediante a utilização de métodos diversificados, adaptados pedagógica e tecnicamente aos conteúdos;
- b) Receber informação permanente e atempada sobre todos os aspectos relevantes do curso;
- c) Beneficiar de adequado apoio ao estudo, designadamente acesso ao centro de documentação, utilização de salas de estudos e de equipamento informático;
- d) Beneficiar do auxílio dos formadores para além dos períodos de formação, no esclarecimento de dúvidas, organização de elementos de estudo, uso de métodos e técnicas de investigação.

2 — São deveres dos formandos:

- a) Participar assídua e activamente em todas as actividades do curso;
- b) Frequentar o curso em regime de dedicação exclusiva;
- c) Entregar pontualmente os trabalhos;
- d) Cumprir as regras de deontologia científica na elaboração dos trabalhos, nomeadamente quanto à indicação das fontes de informação usadas, citações e originalidade do conteúdo.

Artigo 13.º

Dever de indemnização

1 — Quando admitidos à formação, os candidatos que desistam da formação ou faltem injustificadamente a mais de 10 % do período da formação incorrem na obrigação de indemnizar o Ministério da Justiça no montante equivalente ao que tenha sido gasto com a sua formação.

2 — Incorrem em idêntica obrigação os candidatos que não aceitem a nomeação como administradores do tribunal ou, uma vez providos, requeiram a cessação da comissão de serviço no 1.º triénio de exercício.

Artigo 14.º

Lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento de Formação e no Estatuto dos Formandos serão regulados nos termos de deliberação do conselho directivo do CFAT.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1054/2001

de 3 de Setembro

Tendo em conta a legislação comunitária relativa ao regime de imposição suplementar no que diz respeito à criação de uma reserva nacional de quotas leiteiras, designadamente o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro;

Atendendo ainda à legislação nacional referente à aplicação do regime de imposição suplementar que se encontra estabelecida no Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, e às regras de execução no que se refere à constituição e atribuição da reserva nacional, constantes da Portaria n.º 684/2000, de 30 de Agosto, cujo respectivo regime de candidatura e de distribuição da quota de referência (QR) da reserva nacional (RN) aí previsto se encontrava suspenso, nos termos do disposto na Portaria n.º 555/2001, de 1 de Junho;

Por último, de acordo com a experiência entretanto adquirida com a aplicação da referida legislação num quadro de forte evolução da produção leiteira, interessa adequar e equilibrar, numa base regional, os mecanismos de captação e alocação das quantidades de referência disponíveis na reserva nacional face a uma realidade que se caracteriza pela necessidade de contenção da produção e de estabilidade do potencial produtivo regional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — A reserva nacional (RN), considerada quer para entregas quer para vendas directas, é constituída pela quantidade de referência (QR) obtida, nomeadamente através dos seguintes meios:

- a) Cessação da actividade;
- b) Transferência da QR, de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio;
- c) Aumento da quantidade global garantida;
- d) Expropriação, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

2 — Após constituição da RN, numa determinada campanha, de acordo com o disposto anteriormente, será retida uma quantidade igual a 3 % da mesma, para eventuais correcções.

3 — Caso não existam, para a campanha em causa, correcções que justifiquem a manutenção da quantidade retida ou esta tenha sido utilizada parcialmente, as quantidades remanescentes serão integradas na RN a atribuir na campanha seguinte.

2.º — 1 — Serão aplicadas as seguintes retenções a favor da RN aquando da transferência de QR:

- a) 5 % da QR transferida nos casos de transmissão de uma exploração, a título gratuito ou oneroso, e ou de uma cessação contratual total ou parcial da mesma;

- b) 7,5 % da QR transferida nos casos de transferência definitiva de QR sem transmissão da exploração.

2 — As retenções previstas no número anterior não são aplicáveis quando as transferências de QR tenham por destino:

Descendentes e ascendentes em 1.º grau e irmãos;
Cônjuge ou equiparado;
Constituição de sociedades em que o produtor detenha pelo menos 50 % do capital social;
Constituição de sociedades de agricultura de grupo em que seja afectada a totalidade da QR do produtor.

3.º — 1 — Uma quantidade igual a 75 % das contribuições de QR para a RN, referidas no n.º 1.º, originadas numa determinada área geográfica e numa determinada campanha, será preferencialmente atribuída, na campanha seguinte, às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na área geográfica da direcção regional de agricultura (DRA) onde foi gerada essa contribuição.

2 — Na Região Autónoma dos Açores uma quantidade igual a 75 % das contribuições de QR para a RN provenientes dos seus produtores, numa determinada campanha, será atribuída preferencialmente, na campanha seguinte, às candidaturas da respectiva Região.

3 — A QR disponível na RN, após a aplicação do disposto nos números anteriores, será distribuída proporcionalmente às quantidades produzidas na campanha anterior na Região Autónoma dos Açores e nas DRA do continente, calculadas separadamente no que diz respeito a entregas e a vendas directas.

4 — Após a repartição regional definida nos números anteriores, a atribuição individual da QR deverá respeitar os critérios definidos no n.º 4.º para as candidaturas de produtores sediados nas DRA do continente e os critérios a definir regionalmente no caso dos produtores da Região Autónoma dos Açores.

4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3.º, a atribuição da QR disponível na RN será realizada de acordo com os critérios abaixo indicados, estando limitada a atribuição de QR por produtor a 100 000 kg:

- a) Produtores com uma QR inicial anterior à candidatura inferior a 60 000 kg e que proponha atingir uma QR após candidatura igual ou superior a 60 000 kg — 2 pontos;
- b) Produtores que não tenham recebido QR da RN nos últimos três anos — 2 pontos;
- c) Produtores que não tenham transferido parte da sua QR nos últimos três anos — 2 pontos;
- d) Produtores ou cessionários de uma exploração com uma produção de pelo menos 85 % da respectiva QR na última campanha — 2 pontos;
- e) Jovem agricultor em primeira instalação ou instalado há menos de cinco anos — 1 ponto;
- f) Jovem agricultor — 1 ponto;
- g) Exploração pertencente a uma zona desfavorecida — 1 ponto.

2 — Para efeitos da ordenação dos candidatos, serão aplicados os critérios previstos no número anterior de forma cumulativa, sendo que cada candidatura é pon-

derada de acordo com o somatório de pontos atribuídos e as que obtenham pontuação mais elevada são prioritárias no acesso às QR disponíveis na RN.

3 — Se, após a aplicação do número anterior, subsistirem situações de empate, serão consideradas prioritárias, pela seguinte ordem preferencial, as candidaturas em que:

- a) Os produtores solicitem menores aumentos de QR;
- b) Os produtores detenham menor QR.

4 — Se ainda assim subsistirem situações de empate, proceder-se-á ao rateio das quantidades em questão com uma atribuição mínima, por candidato, de 1000 kg.

5.º — 1 — As candidaturas à atribuição de uma QR ao abrigo da RN devem ser formalizadas junto das DRA entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Junho de cada campanha, sendo o prazo para a campanha de 2001-2002 alargado até ao dia 4 de Outubro de 2001.

2 — Os produtores que apresentaram as suas candidaturas em data anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 555/2001, de 1 de Junho, deverão proceder à apresentação de novas candidaturas, dentro do prazo fixado no número anterior.

3 — Para efeitos da formalização das candidaturas, observar-se-ão os seguintes termos:

- a) O INGA fornecerá impresso próprio em que o pedido será elaborado, devendo o mesmo ser acompanhado do comprovativo de compra por parte do comprador relativamente ao nível de produção que o produtor pretende atingir, para o caso das entregas e da respectiva licença sanitária, no caso das vendas directas;
- b) As DRA remeterão mensalmente ao INGA uma listagem das candidaturas recebidas no mês anterior, juntamente com os respectivos impressos de candidatura, sendo que, para a campanha de 2001-2002 é fixado o dia 31 de Outubro de 2001 como data-limite para o envio das candidaturas;
- c) O INGA procederá à análise e atribuição de QR de acordo com os critérios previstos, até ao final do ano de formalização das candidaturas, informando directamente o interessado, bem como o comprador no caso das entregas, sendo que para a campanha de 2001-2002 o prazo limite para a atribuição da QR é ampliado para 31 de Janeiro de 2002;
- d) No âmbito da alínea anterior e para efeitos de emissão de parecer final sobre a candidatura, o INGA poderá exigir ao produtor a apresentação de justificativos relativamente às quantidades solicitadas.

4 — Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma, a competência atribuída ao INGA nos números anteriores será exercida na Região Autónoma dos Açores pelo Instituto da Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

5 — O IAMA remeterá ao INGA todas as informações relativas à atribuição de QR da RN aos produtores da Região Autónoma dos Açores, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva atribuição.

6.º Na campanha correspondente à atribuição de uma QR no âmbito de uma candidatura à RN e nas duas

campanhas seguintes, a QR atribuída não será considerada para efeitos da aplicação do regime geral das subutilizações descrito no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

7.º Ficam excluídas do acesso à RN candidaturas em que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Candidatos que tenham beneficiado de resgate de quota leiteira;
- b) O somatório da QR inicial mais a QR da candidatura seja inferior a 40 000 kg ou superior a 750 000 kg;
- c) Produtores que tenham transferido, definitiva ou temporariamente, a totalidade da sua QR, sem que se tenha processado a transmissão da exploração nos últimos três anos;
- d) Produtores que não tenham destino para a totalidade da sua produção, designadamente um comprador no caso das entregas ou instalações para tratamento ou produção de produtos lácteos, devidamente licenciadas, no caso das vendas directas;
- e) Produtores que não tenham o seu efectivo inscrito no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), excepto nas primeiras instalações;
- f) Explorações localizadas em zonas vulneráveis do ponto de vista ambiental, conforme definida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, à excepção dos processos acompanhados de parecer favorável da respectiva DRA, para produtores já instalados e apenas até ao quantitativo igual às entregas e ou vendas directas registadas em 1999-2000;
- g) Produtores da Região Autónoma da Madeira, enquanto o nível da produção regional se mantiver isento do regime de imposição suplementar, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

8.º O disposto na alínea b) do n.º 7.º não se aplica às candidaturas dos produtores da Região Autónoma dos Açores.

9.º É revogada a Portaria n.º 684/2000, de 30 de Agosto.

10.º O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Agosto de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1055/2001

de 3 de Setembro

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Moderna (Lisboa), reconhecida como

de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 313/94, de 23 de Dezembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 842/93, de 9 de Setembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado na Universidade Moderna em Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 842/93, de 9 de Setembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 90.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 360 alunos.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

5.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 6 de Agosto de 2001.

ANEXO

Universidade Moderna (Lisboa)

Curso de Informática de Gestão

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Anual	2		3		
Economia I	Anual		3			
Contabilidade Geral I	Semestral		4			
Arquitectura de Computadores	Semestral		3			
Princípios Gerais de Direito	Semestral	3				
Introdução à Informática	Semestral		3			
Contabilidade Geral II	Semestral		4			
Algoritmia e Computação	Semestral		4			
Introdução à Ciência da Administração e Gestão	Semestral		3			
Programação I	Semestral		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Anual	2		2		
Estatística I	Anual	2		2		
Contabilidade Analítica I	Semestral	2		2		
Sistemas Operativos I	Semestral		4			
Direito Empresarial	Semestral	3				
Programação II	Semestral		4			
Contabilidade Analítica II	Semestral	2		2		
Análise Financeira	Semestral	2		2		
Gestão de Marketing I	Semestral	3				
Programação III	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Dados	Semestral	2		2		
Gestão Financeira I	Semestral	2		2		
Gestão de Stocks	Semestral		3			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	3				
Gestão de Marketing II	Semestral	2		1		
Matemática Financeira	Semestral		3			
Sistemas de Informação	Semestral		3			
Investigação Operacional	Semestral	2		2		
Gestão Financeira II	Semestral	2		2		
Ciências Empresariais	Semestral		3			
Redes de Computadores	Semestral		3			
Sistemas de Gestão de Base de Dados	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Deontologia Informática	Semestral	3				
Modelos de Simulação	Semestral		4			
Inteligência Artificial	Semestral		4			
Sistemas Operativos II	Semestral		4			
Planeamento Estratégico Empresarial	Semestral		3			
Sistemas de Informação para Gestão	Semestral		3			
Sistemas Informáticos de Apoio à Decisão	Semestral		4			
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			
Projecto Informático	Anual		3			

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1056/2001

de 3 de Setembro

A Portaria n.º 1053/2000, de 30 de Outubro, prorrogou, até 31 de Dezembro de 2000, a aplicação das medidas especiais de protecção no desemprego previstas na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, destinadas aos trabalhadores provenientes de empresas do sector têxtil situadas nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e do Retaxo, no concelho de Castelo Branco.

Com efeito, o carácter transitório de medidas desta índole e a dificuldade em definir com rigor o horizonte temporal da respectiva aplicação tornam necessário proceder a uma avaliação periódica das circunstâncias que motivaram a sua adopção.

Nestes termos e atenta a constatação da manutenção do desajustamento da realidade empresarial e social envolvida e não obstante o processo em curso de reestruturação, importa proceder a nova dilação do prazo de aplicação das medidas especiais previstas na mencionada Portaria n.º 566/97.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, o seguinte:

1.º O disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, mantém a sua vigência até 30 de Junho de 2001.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *José Manuel Simões de Almeida*, em 9 de Agosto de 2001.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa